

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO PERMANENTE DE
POLÍTICA GERAL

PARECER DA COMISSÃO
PERMANENTE DE POLÍTICA GERAL,
SOBRE A PROPOSTA DE DECRETO
LEGISLATIVO REGIONAL QUE
ADAPTA À R.A.A. O DECRETO-LEI Nº
204/98, DE 11 DE JULHO, QUE
APROVOU UM NOVO REGIME GERAL
DE RECRUTAMENTO E SELECÇÃO DE
PESSOAL PARA A ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA

ANGRA DO HEROÍSMO, 7 DE JUNHO DE 1999



COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICA GERAL

A Comissão Permanente de Política Geral, reunida na Delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores da Terceira, no dia 7 de Junho de 1999, e por solicitação de Sua Excelência, o Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, analisou e emitiu parecer sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional que adapta à R.A.A. o Decreto-Lei n° 204/98, de 11 de Julho, que aprovou um novo regime geral de recrutamento e selecção de pessoal para a administração pública.

CAPÍTULO I ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação e emissão de parecer à presente Proposta de Decreto Legislativo Regional exerce-se nos termos da alínea a) do n° 1, do artigo 227° da Constituição da República Portuguesa (CPR) em conjugação com o que dispõe a alínea c), do n° 1 do artigo 31°, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e com o que estipula o artigo 140° do Regimento da Assembleia Legislativa Regional.

CAPÍTULO II APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

1. A presente Proposta de Decreto Legislativo Regional foi enviada a esta Comissão, a 20 de Abril de 1999, para análise e emissão de parecer.
2. Pretende-se adaptar à RAA o disposto no Decreto-Lei n° 204/98, de 11 de Julho, o qual veio alterar o regime geral de recrutamento e



COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICA GERAL

selecção de pessoal para a Administração Pública, dando-se assim cumprimento ao n.º 2, do artigo 2.º, que salvaguarda "... competência dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas".

3. Da consulta efectuada aos Sindicatos, a Comissão apenas recolheu um parecer, que fica anexado ao presente relatório.
4. Após a análise e discussão do diploma e do parecer recolhido, bem como dos esclarecimentos prestados pelo Senhor Secretário Regional Adjunto da Presidência, em audição, para o efeito, efectuada a 19 de Maio, na Horta, a Comissão deliberou emitir parecer positivo, por maioria, com os votos favoráveis dos deputados do PSD e PS e com a abstenção do deputado do PCP, que reserva a sua posição para plenário.

Angra do Heroísmo, 7 de Junho de 1999.

O Relator,

Francisco Xavier

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente da Comissão,

Manuel da Silva Azevedo

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICA GERAL

ANEXO



SINDICATO
NACIONAL

DOS TRABALHADORES DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL

Ex.mo Senhor
Presidente da
Comissão de Política Geral
da Assembleia Legislativa Regional
da Região Autónoma dos Açores
Rua de São Pedro, n.º 116
9700 Angra do Heroísmo

*De acordo com a proposta de 20/99
para a Comissão de Política Geral
da Assembleia Legislativa Regional
da Região Autónoma dos Açores*

Ofício n.º 1117/C

Data: 28/05/99

Assunto: - Proposta de D. Legislativo Regional n.º 2/99 -- Adapta à Região Autónoma dos Açores o D. Lei 204/98, de 11/7.

Ex.mo Senhor Presidente

Reportando-nos ao assunto referenciado, vimos expor o seguinte:

Pretendendo-se, com a referida proposta, adaptar o D. Lei 204/98 aos Serviços da Administração Pública Regional dos Açores, excluindo, portanto, a Administração Local, pensamos que esse objectivo deverá ter como referência os normativos que vinculam a Administração Central.

Neste contexto, o disposto no art.º 2.º suscita-nos algumas reservas, na medida em que o artigo 21.º do D. Lei 204/98 apenas prevê que sejam submetidos à aprovação dos competentes membros do Governo os programas das provas de conhecimentos, sem referência aos outros elementos a que alude o art.º 2.º, n.º 3 da proposta sob análise.

Consideramos, aliás, que os conteúdos funcionais devem ser definidos de uma forma global, para todas as carreiras, tal como os cursos de formação devem ser planeados e ministrados previamente à abertura dos concursos, não nos parecendo portanto que devam ser submetidos apenas a uma apreciação casuística no momento em que se pretendem implementar os adequados processos de recrutamento e selecção.

Por outro lado, quanto às notificações a que alude o art.º 3.º, não vislumbramos razões que fundamentem um processo diferente daquele que o D. Lei 204/98 contempla, tanto mais que este parece favorecer os interesses dos candidatos.

Na perspectiva que a presente apreciação constitua um contributo positivo à elaboração do pretendido diploma, subscrevemo-nos, com respeitosos cumprimentos,

De V. Ex.a
Atenciosamente
À DIRECÇÃO NACIONAL DO STAL
f. Santos